



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077599-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente DIOGO BORGES VIEIRA e Impetrante ALEX GALANTI NILSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2077599-10.2025.8.26.0000
Comarca: ARAÇATUBA
Impetrante: ALEX GALANTI NILSEN
Paciente: DIOGO BORGES VIEIRA
Voto: 32634

HABEAS CORPUS. Pleito de reconhecimento de excesso de prazo na execução penal. Impossibilidade. Feito que vem sendo processado de forma regular pelo d. juízo a quo. Inexistência de excesso de prazo ou desídia por parte do i. magistrado a quo. Autos redistribuídos ao juízo competente para análise do pedido defensivo de retificação do cálculo de penas. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Alex Galanti Nilsen, advogado, em favor de DIOGO BORGES VIEIRA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da DEECRIM – 02ª RAJ – da Comarca de Araçatuba, em razão de excesso de prazo para apreciação do pedido de retificação do cálculo de pena.

Pugna o impetrante pelo reconhecimento de excesso de prazo no julgamento dos benefícios de execução penal pendentes e pela imediata remessa dos autos à Comarca de Presidente Prudente. Subsidiariamente, pleiteia que o paciente seja colocado em regime semiaberto até o julgamento dos benefícios (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 10/12).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 02ª RAJ – Comarca de Araçatuba prestou informações (fls. 15/21).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra dos Drs. Cicero Jose de Moraes e Arthur Medeiros Neto, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 25/26).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme cálculo de pena constante dos autos originais, o paciente foi condenado à pena total de 40 anos, 09 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 04.03.2048 (fls. 1516/1520 - autos originais).

Em 31.05.2024, a Defesa do paciente, ao discordar do referido cálculo de pena, pleiteou a sua retificação (fls. 1526/1527 – autos originais).

Ocorre que, até o presente momento, não houve apreciação, pelo d. juízo *a quo*, do pedido defensivo de retificação do cálculo de pena em favor do paciente.

Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade tida por coatora, foi determinada a redistribuição dos autos da execução do paciente ao DEECRIM 5ª

RAJ – Comarca de Presidente Prudente, em razão da transferência do sentenciado à Penitenciária de Junqueirópolis (fls. 26).

Diante desse contexto, ao menos por ora, não vislumbro excesso de prazo na apreciação do pleito defensivo, uma vez que o feito tem sido processado de forma regular pelo d. juízo *a quo*. A propósito, embora tenha havido certa a demora inicial para a avaliação do pedido de retificação do cálculo da pena, a remessa dos autos ao juízo competente já foi determinada para fins de análise da manifestação da Defesa.

Ademais, conforme acima citado, o sentenciado tem longa pena a cumprir, com previsão de término em 04.03.2048 (fls. 1516/1520 – autos originais), de modo que, de acordo com as informações presentes nos autos e considerando a sumária cognição inerente ao remédio de *habeas corpus*, não constato, nesta oportunidade, flagrante prejuízo ao paciente, nem mesmo para se acolher o pleito subsidiário de colocação do paciente em regime semiaberto até o julgamento dos benefícios.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Por outro lado, é certo que a manifestação defensiva ocorreu há 10 meses (fls. 1526/1527 – autos originais) e se trata de pedido de retificação do cálculo de penas, que, se acolhido, pode vir a modificar a contagem de prazos para concessão de benefícios da execução penal. Desse modo, cabível recomendar ao d. juízo *a quo* que encete esforços para que a remessa dos autos ao juízo competente, já determinada, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivada com a maior brevidade possível, a fim de que seja viabilizada a análise do pleito.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem, com recomendação para que o d. juízo *a quo* encete esforços para que os autos sejam efetivamente remetidos ao juízo competente para análise do pedido de retificação do cálculo de penas formulado em favor do paciente, com a brevidade que o caso exige.

LEME GARCIA

Relator